

PARECER CONJUNTO 1186/97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO, SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 54/97

Visa o presente Projeto de Lei 54/97, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, dispor sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e ou recicláveis nos estabelecimentos que comercializam tais materiais.

O acondicionamento devera ser em "containers" sendo estes recipientes capazes de acondicionar e isolar os referidos materiais de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando o acúmulo de lixo, água e a ocorrência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.

O projeto dita que a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais acima descritos fica condicionada à constatação do atendimento do disposto.

O descumprimento acarretará uma multa de 500 (quinhentas) UFIR's diárias, enquanto perdurar a desconformidade.

O Autor justifica sua propositura lembrando que a população de ratos e insetos tem-se multiplicado com rapidez, tendo em vista a precária infra-estrutura de saneamento existente em parte pelas inadequadas formas de armazenamento de materiais em lotes ociosos.

Justifica que o presente projeto de lei busca eliminar focos de disseminação de doenças oriundas do inadequado acondicionamento dos materiais descritos, obrigando os estabelecimentos a efetuar de melhor forma tal acondicionamento.

O projeto foi alvo de duas audiências públicas (04/06/97 e em 27/08/97) no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que levaram à conclusão de que poderia haver a elaboração de um Substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, através de seus membros, é favorável ao proposto no projeto de lei, concordando com a elaboração de um Substitutivo.

A Comissão de Saúde concorda com o proposto no projeto de lei, sendo também favorável à elaboração de um Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando a propositura, concorda com a mesma, bem como com a elaboração de um Substitutivo.

Transcrevemos abaixo o Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferr-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto nesta Lei entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar

ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis ou recicláveis de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.

Art. 2º - O acondicionamento dos materiais de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser feito por tipo e em condições tais que impeçam o acúmulo de água, lixo e proliferação de insetos e ratos.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão ser adequados as suas disposições no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Fica a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais de que trata esta lei, condicionado a constatação do atendimento a suas disposições.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa de 500 (quinhentas) UFIR's, no ato da fiscalização, acrescido de 20 (vinte) UFIR's diárias, enquanto durar a desconformidade.

Parágrafo Único - Transcorrido o período de 60 (sessenta) dias do lançamento da multa sem o atendimento das disposições desta Lei, o proprietário da firma comercial a que se refere a presente Lei terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões reunidas, em 15 de outubro de 1997

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Aldaíza Sposati

Domíngos Dissei

Antônio Goulart

Ana Martins

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Viviani Ferraz

Armando Mellão

João Brasil Vita

Ivo Morganti

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Paulo Frange

Mário Dias

Luiz Paschoal

Osvaldo Enéas

Finanças e Orçamento

Dito Salim

Dalton Silvano

Natalício Bezerra

Lídia Corrêa

Henrique Pacheco